



LEI N.º 4.710, DE 29/05/2024.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.889/2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 2º, e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei Municipal n.º 3.889/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efetivação da cobrança autorizada pelo artigo 1º desta Lei, o Município de Aracruz e suas autarquias poderão levar a protesto e/ou inscrever em cadastro de inadimplentes geridos por entidade de proteção ao crédito os seguintes títulos:

§ 2º Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, o Município de Aracruz e suas autarquias ficam autorizados a levar a protesto e/ou inscrever em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito o título executivo judicial, com os acréscimos legais e todos os valores devidamente atualizados.

§ 3º Se o devedor não quitar o débito na fase administrativa, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Aracruz e de suas autarquias, com a inclusão dos demais encargos, ficando a Administração Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito as pertença, autorizadas a levar a protesto e/ou inscrever em cadastros de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito a Certidão de Dívida Ativa (CDA), bem como adotar outras providências cabíveis quanto à recuperação do crédito. (...)

§ 4º Independente do protesto e/ou da inscrição em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito, se o devedor não quitar seu débito, a Procuradoria-Geral do Município, ou a estrutura jurídica própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, poderá ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, poderá requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente/ou da inscrição em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito,

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733

Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340039003500320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





observada a orientação do artigo 8º.

§ 5º Uma vez parcelado, nos termos do artigo 7º, ou quitado integralmente o débito pelo devedor, o Município deverá, após o pagamento das verbas acessórias e demais encargos, emitir Carta de Anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município de Aracruz fica autorizado a levar a protesto e/ou inscrever em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito a integralidade do valor remanescente apurado e devido.”

Art. 2º O art. 6º Lei Municipal n.º 3.889/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Após a lavratura e registro do protesto e/ou a inscrição em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Administração Municipal Direta, ou pela estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença.”

Art. 3º O caput do art. 7º Lei Municipal n.º 3.889/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto e/ou a inscrição em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades competentes da Administração Municipal Direta, ou pela estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença.”

Art. 4º O caput do art. 8º da Lei Municipal n.º 3.889/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Município de Aracruz, por meio da Procuradoria- Geral do Município ou da estrutura jurídica própria das autarquias municipais, nos casos em que o crédito lhes pertença, não deverá promover o ajuizamento de ação judicial para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta Lei e cujo valor seja igual ou inferior a 1.100 (mil e cem) VRTEs - Valor de Referência do Tesouro Estadual desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:”

Art. 5º Fica acrescido ao art. 8º da Lei Municipal n.º 3.889/2015 o inciso III, com a seguinte redação:



“III - a impossibilidade de adoção de meio administrativo de cobrança, qualquer que seja o motivo, obriga o ajuizamento do título executivo, independentemente do valor total do título executivo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município.”

Art. 6º Fica acrescido ao art. 8º da Lei Municipal n.º 3.889/2015 os §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“§1º Observadas as demais normas e diretrizes constantes desta Lei, fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar ações de execução para cobrança de débitos de valores iguais ou inferiores àqueles indicados no caput do art. 8º, antes de um ano de efetivado o protesto e/ou a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito, exceto para créditos que estejam por prescrever.

§2º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste artigo a critério do Procurador-Geral do Município ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

§3º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos interpostos contra a decisão judicial que extinguiu ações propostas pelo Município com base nos valores previstos no artigo 8º ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente, desde que haja, nesse último caso, concordância do ente Municipal.”

Art. 7º Ficam revogados os incisos II, III e IV do artigo 9º da Lei Municipal n.º 3.889/2015.

Art. 8º O §1º do art. 10 da Lei Municipal n.º 3.889/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Na hipótese de débitos de um mesmo devedor constarem em Certidões de Dívida Ativa diversas, porém objeto de uma mesma execução fiscal, os valores serão somados para verificação dos limites definidos neste artigo.”

Art. 9º Fica acrescido ao artigo 10 o § 5º com a seguinte redação:

“§5º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas a débito abrangidos pelo limite previsto no art. 8º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, considerada cada ação individualmente.”

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733

Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340039003500320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 10. Fica revogado o Art. 2º da Lei 4.261, de 20/09/2019.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

